

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME – SP

Pregão Eletrônico nº 010/2026

EQUIPE EDUCAR CLÍNICA DE INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.898.958/0001-06, na qualidade de licitante e recorrente no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 11, 62 e 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.363.323/0001-29, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA NULIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A decisão que declarou habilitada a recorrida é **manifestamente ilegal** e deve ser anulada de imediato, por violação direta ao instrumento convocatório.

O edital, no Anexo III – Qualificação Técnica, item “a.1”, é cristalino ao exigir:

“Quantidade mínima de 01 (um(a)) psicólogo(a), devidamente registrado(a) no CRP, detentor(a) da especialidade de Neuropsicologia, com registro no CRP.”

Trata-se de exigência **objetiva, vinculante e de cumprimento obrigatório**, não comportando interpretação extensiva ou flexibilização pela Administração.

Todavia, a recorrida indicou a profissional **Sra. Laiza das Neves dos Santos Portugal**, inscrita no CRP da 3ª Região (Bahia), que:

- **Não possui inscrição no CRP da 6ª Região (São Paulo)**, local de execução do objeto;
- **Não comprovou a especialidade em Neuropsicologia com o devido registro no Conselho Profissional.**

Dessa forma, resta incontroverso o **descumprimento integral da exigência técnica mínima**, o que torna sua habilitação juridicamente insustentável.

II – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, sendo vedado qualquer afastamento das regras previamente estabelecidas.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao reconhecer que:

“O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.”

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no mesmo sentido:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

Ao habilitar empresa que **não atende requisito técnico essencial**, a Administração incorre em flagrante ilegalidade, comprometendo a validade de todo o certame.

III – DA IRREGULARIDADE PROFISSIONAL E ILEGALIDADE DO EXERCÍCIO

Nos termos da **Lei nº 4.119/1962**, o exercício da profissão de psicólogo exige:

- Registro no Conselho Regional de Psicologia com jurisdição sobre o local de atuação;
- Regularidade perante o respectivo conselho profissional.

No presente caso, a execução contratual ocorrerá no Estado de São Paulo, sendo obrigatória a inscrição junto ao **CRP da 6ª Região (CRP-SP)**.

A ausência de tal registro:

- **Impede legalmente o exercício profissional no Estado;**
- **Invalida a comprovação de capacidade técnica exigida no edital;**
- **Configura irregularidade grave, incompatível com a habilitação em licitação pública.**

Ademais, a ausência de comprovação da especialidade em Neuropsicologia agrava ainda mais a irregularidade, pois **frustra diretamente a finalidade da exigência técnica**, que visa garantir a adequada execução do objeto.

IV – DA AFRONTA À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção da habilitação da recorrida representa **violação frontal ao princípio da isonomia**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a licitante **RAIANE FERNANDA CERULLO PSICOLOGIA**, inscrita no CNPJ nº 53.537.658/0001-01, foi corretamente inabilitada por não atender à mesma exigência.

Permitir que uma licitante permaneça habilitada em idêntica situação:

- Configura **tratamento desigual e arbitrário**;
- Compromete o **juízo objetivo**;
- Macula a **lisura e a competitividade do certame**.

O TCU já firmou entendimento de que:

“A adoção de critérios distintos para licitantes em situação equivalente viola o princípio da isonomia e enseja a nulidade do procedimento.”

V – DO RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

A manutenção da decisão recorrida expõe a Administração a:

- **Nulidade do certame**;
- Responsabilização dos agentes públicos;
- Questionamentos pelos órgãos de controle (TCU/TCE);
- Eventuais medidas judiciais por parte dos licitantes prejudicados.

Trata-se, portanto, de vício grave, que exige **correção imediata pela via administrativa**, sob pena de agravamento da ilegalidade.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo**;
 2. **A imediata inabilitação da empresa CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA.**, por descumprimento de exigência editalícia essencial;
 3. **A manutenção da inabilitação da empresa RAIANE FERNANDA CERULLO PSICOLOGIA**, em respeito ao princípio da isonomia;
 4. O prosseguimento do certame com estrita observância ao edital e à legislação vigente;
 5. Caso não seja este o entendimento, **requer a remessa à autoridade superior**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.
-

Termos em que,

Pede deferimento.

Americana/SP, 23 de março de 2026.

José Ronaldo Berardineli

Sócio Administrador

RG: 18.620.240-4 SSP/SP

CPF: 067.631.168-70